



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 90004/2026

Processo SEI nº 2025/0032001

Recorrente: Julian Decorações Ltda.

Recorrida: Art Comunic Comercial e Serviços Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Julian Decorações Ltda. contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa Art Comunic Comercial e Serviços Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para confecção, fornecimento e instalação de elementos de comunicação visual externa para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A recorrente alega, em síntese:

- a) inexecutabilidade da proposta vencedora;
- b) insuficiência da planilha de custos;
- c) irregularidade no item “deslocamento”;
- d) violação à ordem procedimental do certame;
- e) concessão indevida de prazos;
- f) uso irregular de diligência e complementação indevida de documentos de habilitação;
- g) das inconsistências dos atestados

II – DO MÉRITO

II.1 – Da regularidade da condução do pregão

O certame foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e interesse público.

Todos os atos praticados pelo Pregoeiro encontram-se devidamente registrados no sistema eletrônico, com ampla publicidade e possibilidade de acompanhamento por todos os licitantes, inexistindo qualquer favorecimento ou quebra da igualdade de condições.

II.2 – Da exequibilidade da proposta

A alegação de inexecutabilidade não procede.

A proposta apresentada pela empresa Art Comunic Comercial e Serviços Ltda., no valor global de R\$ 1.230.000,00, foi analisada pelo Pregoeiro com o apoio da equipe técnica, que se manifestou expressamente no sentido de sua viabilidade, consignando que os valores apresentados se encontram compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa realizada.

Assim, a exequibilidade foi aferida de forma concreta, em consonância com os itens 10.6, 10.8 e 10.9 do Edital, inexistindo qualquer elemento objetivo que justificasse a desclassificação da proposta.

II.3 – Da planilha de custos

A planilha apresentada atende às exigências do edital.

O instrumento convocatório não exige modelo rígido ou detalhamento exaustivo de todos os custos indiretos, tampouco a exposição da estrutura interna de formação de preços do licitante. Exige-se, isto sim, que o preço seja compatível com o mercado e suficiente para a execução do objeto.

A proposta contém declaração expressa de que todos os custos, tributos, encargos e despesas estão incluídos, nos termos dos itens 7.2, 8.3 e 8.4 do Edital, sendo o risco empresarial assumido integralmente pela contratada.

II.4 – Do item “deslocamento”

O item “Deslocamento para instalação” está expressamente previsto no Termo de Referência (item 1.5.3), com definição de unidade de medição (km), critério de cálculo (ida e volta) e quantitativo estimado.

O edital não exige memória de cálculo detalhada para esse item, sendo suficiente a compatibilidade do valor com as distâncias previstas e com os preços de mercado. Trata-se de serviço a ser executado em diversas localidades do Estado de São Paulo, o que justifica a previsão autônoma do custo logístico.

Não há vedação editalícia nem duplicidade de cobrança.

II.5 – Dos prazos concedidos para a proposta

Após a fase de lances, o Pregoeiro concedeu prazo de 02 (duas) horas para envio da proposta ajustada, conforme item 9.20.4 do Edital.

Diante de justificativa apresentada pela licitante, relatando instabilidade de conexão com a internet, foi concedida prorrogação por igual período, até às 18h10 de uma sexta-feira, nos termos do item 9.20.5 do Edital, que autoriza expressamente a prorrogação mediante solicitação fundamentada ou de ofício.

A medida foi motivada, proporcional e regularmente registrada, sem qualquer prejuízo aos demais licitantes.

II.6 – Da fase de habilitação, dos prazos e das diligências

Encerrada a análise da proposta, a sessão foi retomada no primeiro dia útil subsequente, ocasião em que o Pregoeiro concluiu o julgamento da proposta e abriu a fase de habilitação, observando o item 7.1 do Edital, segundo o qual a habilitação sucede as fases de proposta, lances e julgamento.

Foi concedido prazo até às 18h para envio da documentação de habilitação, conforme item 11.8.10 do Edital. Considerando que o pedido de dilação ocorreu no final do expediente, o Pregoeiro informou que a documentação deveria ser enviada na abertura da sessão do dia útil seguinte, o que foi efetivamente cumprido, sem prejuízo à isonomia ou à regularidade do certame.

II.6.1 – Da diligência solicitada pela área técnica

Após o envio da documentação, os autos foram encaminhados à área técnica, que entendeu necessário verificar se a empresa possuía outros atestados relacionados especificamente a serviços de confecção e instalação de placas, com o objetivo de melhor esclarecer e confirmar o atendimento às exigências técnicas do edital.

Tal providência caracterizou diligência legítima, limitada à complementação de informações sobre documentos já apresentados, encontrando amparo expresso no item 11.8.13.1 do Edital, bem como no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A diligência não teve por finalidade suprir ausência originária de capacidade técnica, mas apenas esclarecer e confirmar fatos já existentes à época da abertura do certame, sem violação à isonomia ou ao julgamento

objetivo.

II.6.2 – Do saneamento e da atualização de documentos de habilitação

Concluída a análise técnica dos atestados, o Pregoeiro verificou a ausência de documentos formais de habilitação e a necessidade de atualização de documento vencido, razão pela qual solicitou o envio dos seguintes documentos:

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), tendo em vista que a certidão anteriormente apresentada encontrava-se com validade expirada.

A solicitação está plenamente amparada no edital, em especial:

- item 11.4, alínea “b” (cadastro de contribuintes);
- item 11.4, alínea “e” (CNDT);
- item 11.8.13.2, que autoriza a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
- e item 11.8.14, que permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

Não houve, portanto, substituição indevida de documentos nem inovação na fase de habilitação, mas mera regularização formal e atualização documental, expressamente admitidas pelo edital.

II.7 – Dos atestados de capacidade técnica e das diligências realizadas

No curso da análise do recurso administrativo, esta Administração promoveu diligências adicionais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de esclarecer dúvidas relativas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa inicialmente habilitada.

Registre-se, desde logo, que a empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso interposto, tampouco trouxe aos autos elementos complementares destinados a reforçar ou esclarecer o atendimento às exigências editalícias, circunstância relevante diante da impugnação específica dos documentos de habilitação.

No que se refere ao atestado emitido pela empresa Temaki.NET, a diligência foi realizada por meio de contato telefônico com o emissor do atestado, Sr. Gilberto Aparecido, o qual confirmou a existência da prestação do serviço descrito no documento. Não obstante, o referido contato não permitiu precisar a data ou o período exato em que o serviço foi executado, permanecendo ausente elemento essencial para a adequada aferição da capacidade técnica, especialmente quanto à verificação do contexto temporal da execução.

Ressalte-se que, apesar da confirmação telefônica da prestação do serviço, a empresa habilitada não apresentou documentos ou informações adicionais que comprovassem quando a execução ocorreu, nem demonstrou que a prestação se deu em período compatível com a regularidade da empresa emitente, lacuna que não foi suprida no curso do procedimento.

Em relação ao atestado emitido pela empresa TGS, apurou-se a existência de vínculo societário entre um de seus sócios e a empresa Mídia, circunstância que, embora não constitua irregularidade automática, impõe cautela na valoração do documento, por reduzir sua força probatória enquanto comprovação autônoma e independente da capacidade técnica exigida.

A empresa Mídia foi contatada por e-mail, no entanto não respondeu, assim não foi possível a verificação do atestado.

Já quanto ao atestado atribuído à empresa AG3, as diligências administrativas restaram infrutíferas, uma vez que o sítio eletrônico da empresa encontra-se fora do ar e o telefone informado no próprio atestado revelou-se inexistente, impossibilitando o contato com a pessoa jurídica emitente e, por consequência, a validação das informações nele constantes.

Tal situação contraria expressamente o disposto no item 11.7.4 do edital, segundo o qual os atestados devem conter a identificação da empresa emitente, o nome e o cargo do signatário, bem como telefone válido para contato, requisito estabelecido justamente para viabilizar a conferência de sua autenticidade.

Assim, embora parte das diligências tenha permitido confirmar a ocorrência de prestação de serviços em determinados casos, o conjunto probatório apresentado revelou-se insuficiente para comprovar integralmente a capacidade técnica exigida pelo edital, especialmente diante da ausência de comprovação do período de execução e da impossibilidade de validação de informações essenciais em ao menos um dos atestados apresentados.

II.8 – Da inexistência de violação aos princípios licitatórios

Não se verifica qualquer afronta aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A atuação do Pregoeiro observou estritamente as disposições editalícias, evitou formalismo excessivo, preservou a competitividade do certame e assegurou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a condução do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 ocorreu de forma regular e em conformidade com o edital, tendo sido devidamente analisada a exequibilidade da proposta vencedora, com apoio da área técnica, bem como concedidos prazos legais, motivados e proporcionais ao longo do certame. As diligências realizadas limitaram-se estritamente às hipóteses autorizadas pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, não se verificando vícios na condução do procedimento.

Todavia, no curso da análise do recurso administrativo e das diligências adicionais promovidas, não foi possível comprovar de forma integral a validade e a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, especialmente diante da impossibilidade de verificação de informações essenciais e da ausência de manifestação em sede de contrarrazões.

Dessa forma, há motivo para o provimento do recurso administrativo, em razão do não atendimento pleno às exigências editalícias relativas à comprovação da capacidade técnica, sem prejuízo do reconhecimento da regularidade geral dos atos praticados no âmbito do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Seppi Macedo, Oficial de Defensoria**, em 30/03/2026, às 10:24, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1793174** e o código CRC **6BF0E577**.

